



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501734-68.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante PAULO JEFFERSON ALVES LOMAZIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta a Paulo Jefferson Alves Lomazio para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501734-68.2024.8.26.0066

Apelante: **Paulo Jefferson Alves Lomazio**

Apelada: **Justiça Pública**

1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos

MM. Juiz de Direito Dr. Henrique Geraldo Campos Junior

Voto nº 10348

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a absolvição do réu ou desclassificação do crime – Descabimento – Provas robustas da traficância praticada pelo apelante – Testemunhos coerentes e seguros – Expressiva quantidade de porções individuais de drogas a permitir a conclusão pelo tráfico – Dosimetria – Réu portador de maus antecedentes – Fração de aumento da pena-base reduzida para melhor adequação aos fatos – Reincidência evidenciada – Tráfico privilegiado inviável por expressa vedação legal – Pena final reduzida – Regime fechado mantido – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.217/222, que julgou procedente a ação e condenou **Paulo Jefferson Alves Lomazio** à pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, a absolvição do réu nos termos do artigo 386, incisos II, V, VI e VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da lei de drogas, ou a redução da pena-base, o reconhecimento do privilégio, e a fixação de regime menos gravoso para o início do desconto da pena (fls.232/246).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.259/269), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.280/284).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o

Ministério Público em 12/2/2025 (fls.249).

É o relatório.

Paulo Jefferson Alves Lomazio foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 05 de agosto de 2024, por volta de 15h50, na Avenida João Botacini, n. 900, Bloco 2, Condomínio Astúrias, Conjunto Habitacional Luís Spina, Cidade e Comarca de Barretos, trazia consigo, para entrega ao consumo de terceiros, 10 (dez) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos, com peso bruto aproximado de 10,5 g, e 01 (uma) porção de maconha, com peso bruto aproximado de 15 g, bem como tinha em depósito, para entrega ao consumo de terceiros, na mata localizada nas proximidades do condomínio, 44 (quarenta e quatro) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos, com peso bruto aproximado de 45,8 g; sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos, inconformado o réu apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

Mas, na análise dos argumentos despendidos em sede de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela combativa defesa, a prova coligida trouxe a certeza necessária quanto à prática do tráfico de drogas por Paulo Jefferson e, assim, quanto a sua responsabilidade criminal.

Os policiais, seja na fase inquisitiva seja na fase judicial, disseram que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido pelo comércio nefasto, quando avistaram o réu, já sabidamente envolvido no tráfico de drogas, decidindo pela abordagem. Em revista pessoal, com ele encontraram uma porção de maconha e dez porções de cocaína, além de dinheiro. Indagado informalmente, Paulo admitiu a traficância, e indicou aos policiais o local

onde armazenava o restante das drogas, que também foram apreendidas. Esclareceram os policiais que, sem a indicação pelo réu, não conseguiriam localizar os entorpecentes. Assim, Paulo foi conduzido à delegacia e preso em flagrante delito.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar pessoa inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, interrogado em juízo, Paulo apresentou versão que restou completamente isolada nos autos, e que não foi capaz de infirmar a prova coligida, tampouco justificar a acusação que lhe foi feita, dizendo que não tem qualquer relação com o comércio nefasto, sendo mero usuário de drogas, desconhecendo a origem dos entorpecentes apreendidos.

No entanto, não fosse o fato de que, insista-se, os policiais gozam de fé pública, verdade é que não foi minimamente demonstrada qualquer motivação que pudesse tornar crível a afirmação de que os agentes de segurança tinham interesses pessoais em prejudicar o sentenciado e, com isso, lhe acusar falsamente.

De mais a mais, fosse o réu mero usuário de drogas, não teria razão para estar em posse de tamanha quantidade de drogas (muito embora tenha mentido sobre tal fato), a indicar que sua frágil negativa é mera tentativa de se livrar de uma condenação.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico também por meio dos laudos toxicológicos de fls.84/89, que atestou que as substâncias localizadas em posse do réu eram cocaína (14,5g) e maconha (14,09g), salientando-se que a quantidade individual de drogas

apreendidas (55 porções) e a dinâmica dos fatos deixam evidentes a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição do réu não comporta acolhimento, tampouco o de desclassificação do crime.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo e guardar o entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Consoante já decidido, “*A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento 'para exclusivo uso próprio' encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.*” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Mantido, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, resta analisar a pena imposta ao apelante para, neste particular, pelo meu voto concluir, com a devida vênia, ser possível algum reparo.

Sopesados os elementos norteadores do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu evidenciados às fls.31/38, bem como em atenção à variedade e natureza das drogas apreendidas.

Contudo, com a devida vênia, suficiente, no meu sentir, que a exasperação se dê na fração de 1/5, perfazendo 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Reconhecida a agravante da reincidência (fls.31/38), a reprimenda sofreu novo acréscimo, agora de 1/6, o que se mostra bastante proporcional, resultando definitiva, devido à inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

A causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas era mesmo inaplicável ao réu por expressa vedação legal, pois ele é reincidente.

Ressalta-se que não há que se falar na ocorrência de *bis in idem* ao se considerar a reincidência para agravar a pena e, ao depois, negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois, conforme já decidido, “....na aplicação do preceito em foco, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena, não se podendo falar em *bis in idem* por ter sido a reincidência considerada para aumentar as sanções e também impedir a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois a aplicação de tal dispositivo exige a ocorrência simultânea de todas as condições mencionadas, ou seja, ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar organização criminosa, o que não é o caso do acusado. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, “não há que se falar em *bis in idem* mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico a reincidência quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e deixou-se de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente” (HC 118403/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12.2009).” (Apel. Crim. Nº 990.10.184009-0, 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Tristão Ribeiro).

Outrossim, “O agravamento da pena pela reincidência também está correto e decorre de expressa determinação legal. Não ocorreu *bis in idem*. Não é raro que uma mesma circunstância reflita em mais de uma direção. O reincidente, v.g., não tem direito a *sursis*, por expressa disposição legal. Não obstante, o magistrado é obrigado a exacerbar sua pena, porque a reincidência também é agravante. Seguindo o mesmo raciocínio, no caso ora em exame, não aplicável a causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dada a recidiva, a qual também é usada para agravar a pena, por determinação legal.” (Rev. Crim. Nº 990.09.160794-0, 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Pereira).

Por fim, em consideração às circunstâncias do caso concreto, bem adotado o regime fechado para o início de cumprimento da pena,

salientando-se, ainda, que o tráfico de drogas é equiparado aos crimes hediondos, o que demonstra a necessidade de atuação mais ostensiva do Estado. De mais a mais, o réu é reincidente, a evidenciar a insuficiência de regime menos gravoso.

Eventual detração da pena, registre-se, deverá ser observada em sede de execução criminal, juntamente com os demais requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime prisional.

No mais, dada a quantidade de pena aplicada e, ainda, em razão da reincidência do réu, inaplicável a substituição da reprimenda por restritivas de direitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena imposta a Paulo Jefferson Alves Lomazio para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator